



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO- PREGÃO PRESENCIAL N° 2021.09.08.01PP

INTERESSADA: L FONTENELE DOS SANTOS – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n° 13.227.709/0001-76

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpre repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 26 de Agosto de 2021**.

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento a edital, o instrumento convocatório, assim definiu:

8. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO

8.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

A impugnação foi protocolada em tempo hábil, dentro do prazo decadencial, como disciplina a legislação pertinente.

Verifica-se na impugnação que foram cumpridas às exigências contidas do instrumento convocatório. Sendo assim, presentes os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, a peça interposta merecer ser **RECEBIDA**, pelas razões expostas.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **L FONTENELE DOS SANTOS – ME**, aduziu em sua manifestação, que o Edital em voga estaria ferindo os princípios norteadores da Administração, mormente o da legalidade e o da isonomia, pois, segundo o insurgente, o termo de referência, não especificou satisfatoriamente os locais a serem atendidos para a contratação do objeto em questão.

Ao final, requereu a procedência de seu pleito, para o refazimento do edital, com o fito de garantir a ampla competitividade, suprimindo a ausência de informações pelo licitante.

É O RELATÓRIO.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Sobre o tema relacionado, e no que tange as argumentações da licitante, arrimando-se nas recentes decisões das Cortes de Contas, o pleito da insurgente, bastante fundamentados merece guarida, senão vejamos:

A licitante, ora impugnante, apontou a dificuldade para elaboração de propostas de preços do Edital em comento. Em suas argumentações, mencionou a impossibilidade de formatação de proposta de preços satisfatória, diante da ausência e delimitação de informações concretas, sobre os locais a serem atendidos, haja visto que não houve uma menção aos locais para a prestação dos serviços, no termo de referência e diante da grandiosidade territorial do município, impossibilitaria a formação de uma proposta de preços, dentro da realidade mercadológica.

Ainda, segundo a doutrina, o Projeto Básico “não se destina a disciplinar a execução da obra ou do serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução”.

O Termo de referência deve evidenciar, pois, a compatibilidade dos custos com a disponibilidade financeira para a sua execução com indicações clara de como será a prestação de serviços e o máximo de informações necessárias para execução dos mesmos.

Nesta linha, se Administração não especifica de forma clara, correta, objetiva e completa o objeto a ser adquirido corre o risco de receber um produto inferior, aquém das especificações ou mesmo diverso daquele produto necessário para o atendimento das necessidades da Administração.

Dessa forma, dado o cumprimento aos requisitos de admissibilidade da peça interposta, hei por bem, **CONHECER A IMPUGNAÇÃO**, e no Mérito, **DAR PROVIMENTO** ao pleito da empresa, L



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



FONTENELE DOS SANTOS – ME, devendo ser incluído as informações necessárias ao termo de referência, com reabertura de prazo, previsto na legislação.

Barroquinha-CE, 25 de Agosto de 2021.


ALEXANDRE VERICK MAIA COLARES
Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

